



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006486-89.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FABIO SANTOS PORFIRIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60956

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0006486-89.2024.8.26.0509 - PD

COMARCA: ARAÇATUBA – DEECRIM UR2

AGRAVANTE: FABIO SANTOS PORFIRIO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Falta grave. Descumprimento das regras da saída temporária. Pretensão de absolvição ou desclassificação. Inadmissibilidade. Sentenciado não encontrado em sua residência, durante horário de recolhimento noturno. Conduta comprovada e que constitui falta grave. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado FABIO SANTOS PORFIRIO, contra a r. decisão reproduzida a fls. 75/79, que, diante da condenação pela prática de falta em 12/06/2024, impôs a regressão ao regime fechado, declarou a perda de 1/3 do tempo remido e determinou o reinício da contagem do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime.

Em síntese, pugna o sentenciado pela absolvição, por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta; alternativamente, requer a desclassificação para falta média (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 82/84), a decisão recorrida de primeiro grau foi mantida (fl. 85).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 95/97).

É o relatório, em síntese.

A decisão recorrida não comporta reparo.

Com efeito, restou devidamente comprovado, por meio de regular procedimento apuratório (fls. 07/39), que o agravante praticou falta grave, consistente em descumprimento das condições de saída temporária.

Segundo restou apurado, no dia 12/06/2024, por volta das 21h08min, o sentenciado não foi encontrado em sua residência, descumprindo condição de permanecer recolhido no período noturno, entre as 19 e 6 horas.

Ouvido durante a sindicância, na presença de Advogado constituído (fls. 20/26), o agravante declarou o seguinte: “... *realmente foi para a saída temporária de Junho de 2024. Declara que no dia 13 de junho, na madrugada ouviu os cachorros latindo mais do que o normal e quando saiu de sua residência não havia ninguém do lado de fora e voltou a dormir normalmente, explicando que faz uso de remédios contínuos e seu sono é pesado, devido o uso desses remédios. Declara que no outro dia, por volta das 21h, horário no qual deveria estar em casa e novamente estava, um carro parou defronte a sua casa, Rua Antonio Alves Lico, 360, Quadra 17, Lote 19, Jardim Imperial, Catanduva-SP e ao sair para atender, era a Polícia que lhe disse que iram leva-lo para a Delegacia, pois no dia anterior outra guarnição da PM foi até sua casa, durante a madrugada e não havia o achado e por esse motivo, deveriam leva-lo a Delegacia, porem disseram que iria voltar normalmente. Declara que depois entrou na viatura, tudo mudou, não foi levado para Delegacia, mas ao IML e depois do IML, levado ao CDP de S.J.Rio Preto, onde somente do outro dia passou para Audiência de Custódia, onde a juíza até lhe deu atenção, inclusive pediu para ela que procurasse por imagens de câmeras da polícia e das câmeras da rua onde reside, porem apesar de atender esse pedido, ela disse que não resolveria nada, nem lhe soltaria, sendo mantido no CDP de São José do Rio Preto, onde ficou até*

ser trazido para Penitenciária I de Mirandópolis. Afirma que se a Polícia realmente visitou sua casa, estava no local e se não saiu, para atendê-los, foi devido o sono pesado, causado pelo uso contínuo de remédios, como mencionou acima. Declara que na sua pasta de saúde no sistema penitenciário, tem todos documentos que provam que faz uso contínuo de remédios que acarretam o sono muito pesado.”

A versão do sentenciado restou isolada nos autos, em aberto confronto com a versão registrada no BOPM, onde se constata a descrição pormenorizada de como os fatos realmente ocorreram (fls. 18/21), bem como diante da declaração do agente de segurança (fl. 24), que em depoimento seguro e harmônico, confirmou a falta grave praticada pelo sentenciado, consistente em descumprimento das regras da saída temporária, especialmente a condição de permanecer recolhido no domicílio durante o período noturno.

Não há razão para se duvidar da palavra dos agentes públicos subscritores do boletim de ocorrência. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

A propósito, já decidiu este E. Sodalício que “... em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo

Tucunduva, j. 12.03.2015).

Nesses termos, pela prova produzida, restou seguramente demonstrado que o recorrente cometeu a falta grave ao descumprir as regras da saída temporária, o que constitui inequívoca ofensa às normas das penitenciárias, que devem ser respeitadas pelos sentenciados.

Além disso, não é o caso de desclassificação da conduta, com imposição de uma das sanções previstas no art. 146-C, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, haja vista não se tratar de violação das regras de monitoramento eletrônico, salientando-se, nesse aspecto, que na sindicância não há qualquer referência à existência de tornozeleira ou monitoramento eletrônico.

Ora, constitui hipótese de descumprimento das regras do monitoramento eletrônico, inapta à configuração de falta grave, o preso que simplesmente viola o perímetro previamente estabelecido pelo Juízo das Execuções para o gozo do benefício (permanência na residência durante o horário noturno), sem que, com referida conduta, prejudique ou inviabilize o regular monitoramento e vigilância pelo setor responsável, mas, como já se disse, não é essa a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ROL TAXATIVO. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. INOBSERVÂNCIA DO PERÍMETRO DE INCLUSÃO RASTREADO PELO MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA QUE AUTORIZA SANÇÃO DISCIPLINAR, MAS NÃO CONFIGURA FALTA GRAVE. RECURSO PROVIDO.

1. Não há violação dos artigos 619 e 620 do Código de

Processo Penal se o Tribunal a quo decide todas as questões suscitadas e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Resta incontroverso da doutrina e da jurisprudência que é taxativo o rol do artigo 50 da Lei de Execuções Penais, que prevê as condutas que configuram falta grave.

3. Diversamente das hipóteses de rompimento da tornozeleira eletrônica ou de uso da tornozeleira sem bateria suficiente, em que o apenado deixa de manter o aparelho em funcionamento e resta impossível o seu monitoramento eletrônico, o que poderia até equivaler, em última análise, à própria fuga, na hipótese de inobservância do perímetro de inclusão declarado para o período noturno detectado pelo próprio rastreamento do sistema de GPS, o apenado se mantém sob normal vigilância, não restando configurada falta grave mas, sim, descumprimento de condição obrigatória que autoriza sanção disciplinar, nos termos do artigo 146-C, parágrafo único da Lei de Execuções Penais.

4. Recurso provido. (REsp 1519802/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. /11/2016, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. MANTER EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO ELETÔNICO DESCARREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 50, VI, C/C ART. 39, V, DA LEP. REGRESSÃO DE REGIME. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. In casu, ao deixar de carregar a bateria da tornozeleira eletrônica e circular pela cidade livremente, longe da esfera de vigilância das autoridades competentes, como consta dos autos, o paciente desobedeceu à ordem de manter o aparelho em funcionamento, incidindo na hipótese do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal - LEP. 2. A prática de infração disciplinar de natureza grave ocasiona a regressão de regime prisional. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 595.942/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09/02/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA SEM BATERIA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ARTS. 50, VI, e 39, V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se alinhado ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a utilização de tornozeleira eletrônica sem bateria configura falta grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, ambos da LEP, pois o apenado descumpre a ordem do servidor responsável pela monitoração, para manter o aparelho em funcionamento, e impede a fiscalização da execução da pena. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1569684/TO, Rel. Ministro Jorge Mussi, j.10/03/2020).

No caso em análise, porém, como já acentuado, o sentenciado não foi encontrado em sua residência durante o horário de recolhimento noturno, conduta que se amolda perfeitamente aos ditames do artigo 50, inciso VI c.c. artigo 39, inciso V, ambos da LEP, não havendo dúvida de que o fato constitui falta grave, desmerecendo guarida a pretensão de absolvição ou desclassificação para falta média.

Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo guarida a pretensão ventilada no recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

SÉRGIO COELHO

Relator
(Assinatura Eletrônica)